



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004201-21.2023.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante GERALDO LOPES, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1004201-21.2023.8.26.0581 (Voto nº 6.319)

APELAÇÃO DO AUTOR – ASSOCIAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Débitos no benefício previdenciário percebido pelo autor a título de “CONTRIB. ABCB” - Inexistência do vínculo jurídico, ilegalidade dos descontos e devolução na forma dobrada sedimentadas na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Ofensa à esfera íntima do autor não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Descontos por curto período - Subsistência do autor não prejudicada efetivamente - Sucumbência recíproca – Arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, § 8.º, CPC) - Descabimento da aplicação da tabela de disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES do E. STJ e deste E. TJSP - RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para, mantendo a sucumbência recíproca, arbitrar os honorários advocatícios por equidade.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a r. sentença exarada às fls. 106/108 (fls. 111/122), proferida pelo MM. Juízo da 2.ª Vara de São Manuel, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em singela parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

Basicamente, alega o autor que deu conta de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário sob a rubrica “CONTRIB. ABCB”*** (fls. 01/02 e 30/31); entretanto, diz que ***“NUNCA FIRMOU QUALQUER CONTRATO COM A PARTE REQUERIDA, bem como não procedeu com a autorização de tais descontos em seu benefício, tampouco é filiada a ela”*** (fls. 02).

Por seu turno, a ré, em síntese, absteve-se de defender a regularidade dos descontos, tecendo considerações sobre a inexistência de relação de consumo (fls. 69/70), ao fim arrostando a pretensão autoral relativamente ao dano moral (fls. 70/71).

Oportunizado às partes manifestação sobre o interesse na dilação probatória (fls. 97), a ré ficou-se inerte (fls. 101 e 105); ato contínuo, sobreveio a r. sentença ora combatida, que julgou **parcialmente procedentes os pedidos** para “**DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, bem como CONDENAR a requerida à devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte autora**” (fls. 107).

Sintetizado o que se passou na origem, é preciso registrar, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, que o presente julgamento se debruçará tão somente sobre as temáticas devolvida pelo autor a reexame, quais sejam, **(i) a ocorrência de ofensa moral** passível de recomposição em pecúnia, e **(ii) a necessidade de adequação dos honorários advocatícios** sucumbenciais.

Com relação ao **dano moral** cogitado, **andou bem** o MM.^o Juízo a quo ao **não** reconhecer sua ocorrência.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), “**o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos**” (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário do autor sem comprovar a filiação daí decorrendo inegável

dissabor, ***não foi demonstrado nos autos qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Demais disso, não se pode ignorar que a ré realizou ***apenas dois descontos até a data do ajuizamento*** (fls. 30/31), totalizando o módico valor de R\$ 141,74 (fls. 02/03), importância que ***não tem o condão***, nem de longe, de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência do autor.

A isso some-se o ***considerável lapso temporal*** decorrido entre o primeiro desconto e ingresso em Juízo – quase um ano –, a revelar que a atuação da ré, embora possa ter provocado alguma perturbação ao autor, ***não pode ser elevada ao status de ofensa à esfera moral***, mormente ***à míngua de mácula a qualquer direito da personalidade.***

Nesse sentido, entendimento recentemente externado por esta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1006196-67.2024.8.26.0344; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 13/03/2025 – grifei)

No que toca aos ***honorários advocatícios sucumbenciais*** (fls. 119/121), em primeiro lugar, registro que a tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ***"tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada***

em consideração a realidade do caso concreto” (AgInt no REsp 2095078/SP; Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Data do julgamento: 16/09/24; Data da publicação: DJe 18/09/24 – grifei).

Nesse sentido, também destaco o pacífico e recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEPILAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A RESCISÃO DO AJUSTE E CONDENAR A RÉ A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$789,27 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CARREADOS À RÉ E FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE, DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC, NO VALOR DE R\$500,00 - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO VALOR PREVISTO NA TABELA DA OAB, CONSOANTE O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - PARÂMETRO MERAMENTE SUGESTIVO E NÃO VINCULANTE – MONTANTE FIXADO, TODAVIA, QUE AVILTA O TRABALHO REALIZADO – MAJORAÇÃO PARA R\$1.500,00, QUE MELHOR REMUNERA O CAUSÍDICO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico obtido for irrisório e o valor da causa muito baixo, para remunerar adequadamente o causídico, sendo descabida a adoção do art. 85, § 8º-A, do CPC, por ser o montante disposto na Tabela da OAB meramente sugestivo e não vinculativo, eis que compete ao magistrado o arbitramento dos honorários; [...]" (TJSP; AC 1011356-10.2023.8.26.0344; Rel. Paulo Ayrosa, j. 05/07/2024 – grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência - Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; AC 1018573-78.2023.8.26.0482; Rel. Sergio Gomes, j. 01/07/24 – grifei)

Ainda que não seja o caso de se utilizar a referida tabela, o caso *sub judice* autoriza que se aplique o que prevê o art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, ***arbitrando-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa***, haja vista o diminuto valor que resulta da condenação líquida (repetição do indébito), não havendo que falar, *data vênia* do entendimento do MMº. Juízo *a quo*, em adoção do valor da causa quando presente obrigação de pagar quantia certa.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para, mantida a sucumbência recíproca*** e a distribuição das despesas processuais tal como realizada na origem, ***ARBITRAR os honorários advocatícios em proveito do patrono da parte adversa, por equidade (art. 85, § 8.º, CPC), em R\$ 1.800,00 para cada um deles***, ressalvado, quanto ao autor, o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 59.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR